

## **LEI Nº 1.139, DE 14 DE JUNHO, DE 2017.**

Projeto de Lei nº 671 de, 14 de maio de 2017  
Autoria do Poder Executivo Municipal

### **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Os servidores públicos da Prefeitura do Município de São Lourenço da Serra, exceto os aposentados, pensionistas e estagiários, terão o direito de receber, mensalmente, uma cesta básica de alimentos.

**Parágrafo único:** Igualmente, terão direito ao benefício, os membros efetivos do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Lourenço da Serra.

**Art. 2º** - O benefício proposto por esta lei poderá ser distribuído na forma de cesta básica, ou de tíquete cesta-básica ou, ainda, cartão alimentação, como determinará a devida regulamentação do Executivo.

**Art. 3º** - Os servidores afastados, com prejuízo dos respectivos vencimentos, para a prestação de serviços em outros órgãos públicos, terão cessados os benefícios concedidos por esta lei.

**Parágrafo único** - Fica excluído do disposto neste artigo o afastamento do servidor da Prefeitura, a título de cessão, para a prestação de serviços em órgãos conveniados com o Município de São Lourenço da Serra.

**Art. 4º** - O valor facial da cesta básica, ou do tíquete cesta-básica ou do cartão alimentação será, de no mínimo, 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente.

**Art. 5º** - Do valor integral da cesta básica, ou do tíquete cesta-básica, ou do cartão alimentação, será descontado, mensalmente, de cada servidor, o valor referente a 20% (vinte por cento) do valor do benefício a ser concedido.

**Art. 6º** - O benefício instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável ao servidor.

**Art. 7º** - O benefício possui caráter personalíssimo, não sendo admitido o repasse a terceiro ou a sua dupla concessão.

**Art. 8º** - Não terá direito ao benefício de que trata essa Lei, o servidor que, no mês imediatamente anterior ao de concessão, incorrer nas seguintes situações:

I – Exceder 10 (dez) faltas mensais injustificadas;

II – Sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

**§ 1º** - As cestas básicas, ou os tíquetes cesta-básica, ou o crédito do cartão alimentação serão realizados até o dia 20 (vinte) do subsequente ao trabalhado.

**Art. 9º** - Os procedimentos administrativos relacionados à aquisição, distribuição e o controle das cestas básicas, ou dos tíquetes cesta-básica, ou do cartão alimentação serão realizados através de procedimento licitatório e em estrita consonância com o regramento da Constituição Federal, das Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de 1993, nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 1.694 de 27 de janeiro de 2017.

**Art. 10** - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 058, de 30 de maio de 1994, nº 1.053 de 29 de maio de 2015, nº 1.066, de 22 de setembro de 2015 e nº 1.096 de 06 de maio de 2016.

**Art. 11** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 20 de junho de 2017.

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Rua Honório Augusto de Camargo, 05 - Centro  
CEP: 06890-000 – Fone/fax: (11) 4687-1069

[www.saolourencodaserra.sp.gov.br](http://www.saolourencodaserra.sp.gov.br)